



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10980.006192/88-12
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-003.438 – 2ª Turma
Sessão de 22 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1986, 1987, 1988

RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE.
INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso quando os acórdãos recorrido e paradigma analisaram situações fáticas distintas, o que descaracteriza a interpretação divergente de que trata o art. 3º. do Decreto 83.304/79.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alexandre Naoki Nishioka – Relator

EDITADO EM: 18/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Adriano Gonzales Silverio (suplente convocado), Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte em 11 de junho de 1992 (e-fls. 183/191), em face do Acórdão nº 102-26.776 (e-fls. 173/175), do qual o Recorrente teve ciência em 28 de maio de 1992 (e-fls. 181/182), que deu provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa imposta de 150% para 50%, incidente sobre crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, decorrente de desclassificação de rendimentos tributáveis declarados na Cédula “G” (rendimentos da agricultura, pecuária e outros).

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – CÉDULA H – É procedente a desclassificação pelo Fisco de rendimentos não tributáveis na Cédula “G”, para a Cédula “H”, quando o contribuinte não comprova a origem dos mesmos.

MULTA DE 150% – Para aplicação da multa mais grave é necessário comprovar-se, efetivamente, a existência de evidente intuito de fraude, inclusive, no caso de notas frias, existência de conluio em sua utilização” (e-fl. 173)

O Recorrente apontou como paradigma o Acórdão 106-1503, que restou assim ementado:

“IRPF - CÉDULA "G" - DESCLASSIFICAÇÃO - A desclassificação pelo Fisco de rendimentos não tributáveis da cédula "G", para a cédula "H", por não aceitação da comprovação das receitas obtidas na exploração agropecuária, deve ser apoiada na existência de acréscimo patrimonial concretamente aferível. Recurso provido.”

O recurso foi admitido quanto à desclassificação de rendimentos não tributáveis da cédula “G” para a cédula “H” por meio da decisão de e-fls. 215/216, tendo a Fazenda Nacional apresentado as contrarrazões de e-fls. 219/220.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele não conheço.

Nos termos do artigo 3º, II, do Decreto 83.304/1979, “Caberá recurso especial: ... II - de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.”

A interpretação divergente somente pode ser caracterizada quando os acórdãos recorridos e o paradigma decidem casos que analisaram a mesma situação fática, aplicando soluções jurídicas distintas.

No caso do acórdão recorrido, a desclassificação foi levada a efeito porque as notas fiscais que comprovariam a atividade rural eram frias:

“Por outro lado, quanto ao mérito, efetivamente, não há o que se discutir da ilicitude dos fatos desenvolvidos no processo notadamente pelos fundamentos já apontados às fls. 117 e 120, decisão do Delegado, que ratifico.” (e-fl. 175)

Os fundamentos apontados às fls. 117/120 são os seguintes:

“- as notas fiscais de entrada, apreendidas conforme "Termo de Apreensão" de fls.01 e 13, cujos originais encontram-se as fls. 14/28, não encontram correspondência com os registros da empresa dada como adquirente, de acordo com o descrito no termo de diligência e esclarecimentos de fl.29, onde constatou-se que, além da divergência de valores, essa empresa nunca teria efetuado operações com o interessado;

- as fls.30/53, juntaram-se as notas fiscais, com a mesma numeração, de valores divergentes e que fazem parte da escrituração da empresa "Comércio de Cereais Dzierwa Ltda";

- além da divergência dos valores, remetentes, produtos, etc, verifica-se que, comparando as 1as. e 3as. vias, as notas fiscais têm características de impressão diferentes, principalmente com relação ao "lay-out" dos dizeres e "corpo" das letras, conforme descrito na informação fiscal de fls.66/68.

Para infirmar a acusação de que se trata de notas fiscais "frias", o interessado nada trouxe aos autos, limitou-se a simples alegações sem nada provar, o que não seria difícil caso fossem "verdadeiras”.

Não consta do processo qualquer elemento de prova que confirme a atividade agrícola, gastos com insumos e despesas efetuadas com a produção de batata, como também qualquer comprovante de pagamento, da empresa dita como adquirente, ao impugnante.” (e-fl. 159).

Já no acórdão paradigma, deu-se provimento ao recurso voluntário porque a Recorrente “juntou documentos (declarações dos compradores de gado) que comprovam a

origem de seus rendimentos; que parte da receita não pode ser comprovada, tendo em vista corresponder a venda leite feita diretamente a consumidores da cidade de AlagOa Grande”, considerando o Relator o seguinte:

“O aplicador da lei não deve decidir através de meros silogismos, sem atentar para as peculiaridades do caso. Entendo justificados os rendimentos obtidos na cédula "G", levando em consideração para tanto, o fato de ser a recorrente pequena proprietária rural, viúva, dona de pequeno patrimônio, obtido em nível significativo por herança, a natureza de suas atividades, e finalmente os usos e costumes do interior da Paraíba.” (e-fl. 196)

Considerando-se, portanto, que os acórdãos recorrido e paradigma analisaram situações fáticas distintas, conclui-se que não há interpretação divergente a justificar a interposição do recurso especial.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Naoki Nishioka